



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Presidência da Comissão Especial de Licitação
DECISÃO Nº 0440133/2022

Versam os autos acerca de JULGAMENTO dos recursos administrativos apresentados pelas empresas: *Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares LTDA.* e *White Martins Gases Industriais LTDA.*, as quais, tempestivamente, apresentaram as devidas justificativas em desfavor da habilitação da empresa *Air Liquide LTDA.*, arrematante do Pregão Eletrônico nº 026/2022.

Dos pedidos:

1. Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares LTDA

A empresa *Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares LTDA*, questiona a validade da proposta de preços da Recorrida, sob a alegação de que houve o descumprimento do item 5.9, do Edital, o qual discorre sobre a vedação da identificação do licitante, o que, por si só, já seria passível de invalidação do documento.

Sustenta ainda, a inexecuibilidade de preço apresentado pela empresa Recorrida, o qual, segundo alega, encontra-se totalmente discrepante com relação ao valor de mercado e em comparação com as propostas das demais licitantes.

2. White Martins Gases Industriais LTDA

A empresa *White Martins Gases Industriais LTDA*, aduz que a existência de desconformidades na proposta da Recorrida quanto a não informação quanto ao registro de acessórios (correlatos) na ANVISA; e a informação equivocada quanto ao fabricante dos produtos (cilindros).

Da contrarrazão:

Após protocolo das razões dos recursos, a empresa *Air Liquide LTDA*, tempestivamente, apresentou contrarrazão, onde requer o indeferimento dos recursos protocolados, pois, segundo ela, as recorrentes querem apenas tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentando recursos absurdos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderado dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A RECORRIDA manifesta-se, ante as alegações da empresa **Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares LTDA.**, a qual solicita em sua peça recursal, a inabilitação da licitante, sob o argumento da vedação à identificação da proposta de preços e do preço inexecuível apresentado, informando que *as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.* Já, quanto a alegação do preço inexecuível, em suma, a mesma dispõe que *a fase interna da licitação prevê a obtenção de orçamentos acerca do objeto que será licitado para que o pregoeiro e sua equipe de apoio possam avaliar os preços ofertados pelos licitantes, e essa avaliação, no caso em tela, é o bastante para a aceitação do preço ofertado pela Recorrida, não havendo se questionar a exequibilidade, ainda mais quando a alegação está desprovida de qualquer fundamentação plausível.*

Por fim, quanto as alegações da empresa **White Martins Gases Industriais LTDA.**, onde a mesma requer a reforma total da decisão que classificou/habilitou a RECORRIDA, para tanto, relata que a mesma descumpriu o subitem 5.7.3, do Edital, uma vez que *não informou em sua proposta o número do registro junto ao Ministério da Saúde/ANVISA dos acessórios REGULADOR e FLUXÔMETRO previstos nos itens 4 e 5, tampouco veio a apresentar os respectivos registros,* bem como, também em relação aos itens 4 e 5, no que tange ao fabricante dos cilindros ofertados, argumenta que *a fabricante MAT não realiza a fabricação de CILINDROS CONFECCIONADOS EM ALUMÍNIO, mas tão somente CILINDROS CONFECCIONADOS EM AÇO,* a RECORRIDA, contudo, refuta tais alegações, dando-as

como infundadas, porém, confirma haver cometido um equívoco quanto ao nome da fabricante dos cilindros confeccionados em alumínio e, diante das circunstâncias, entendendo ser passível de retificação.

Da análise:

➤ **Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares LTDA.**

Da anulação da proposta

Em resposta ao pontuado pela RECORRENTE, esclarece-se que, acerca dos princípios reguladores da licitação, a Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para as licitações e os contratos da Administração Pública, traz em seu art. 3º: *“ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumentos convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Pois bem, certo é que existe a manutenção do sigilo quanto à identificação do licitante até o encerramento da fase de lances, uma vez que o Pregoeiro, por funcionalidade restrita do sistema COMPRASNET, não detém qualquer acesso aos documentos inseridos pelos licitantes, até a conclusão da respectiva fase. O art. 26, da Lei 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, assim evidencia, em seu § 8º: *“Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances”* (o que, frise-se, também se encontra disposto no item 5.10, do Edital).

Isto posto, diante do exposto acima, não foi constatada nenhuma irregularidade quanto a apresentação da proposta da RECORRIDA.

Da Inexequibilidade de preço

A Lei de licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”* (MENDES, Renato Geraldo). Contudo, vejamos, uma proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente à sua inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

Trazemos abaixo trecho do artigo “Propostas Inexequíveis”, 2008, divulgado pela Consultoria Zênite, em seu site oficial, do Prof. Joel de Menezes Niebuhr:

“Portanto, antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e ofereçam à Administração, propostas mais vantajosas. Insista-se que a linha entre as propostas inexequíveis e as excepcionais, porém exequíveis, é tênue. É necessário analisar caso a caso, porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar quais propostas podem e quais não podem ser cumpridas.”

Fato é que se deve primar pela garantia do cumprimento do interesse público com economia de recursos. Ou seja, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, **observados e respeitados, para tanto, os critérios fixados no Edital**. Sendo, assim, não detectamos irregularidade quanto a exequibilidade da proposta da RECORRIDA.

➤ **White Martins Gases Industriais LTDA**

Da desconformidade observada na proposta apresentada pela RECORRIDA. Não informação quanto ao registro de acessórios (correlatos) na ANVISA.

Foi apresentada a alegação de descumprimento pela RECORRIDA da exigência contida no subitem 5.7.3, do Edital, especificamente, a não apresentação na proposta do número do registro junto ao MS/ANVISA dos acessórios contidos nos itens 04 e 05, sendo que nem mesmo o referido registro veio acompanhando a documentação.

Certo é que o retromencionado subitem, trata-se de uma regra geral editalícia, que busca reforçar o que for exigido no ANEXO I – Termo de Referência e, também, demais exigências quanto a qualificação técnica. Vê-se que ao final do ali disposto, há a menção, inclusive, ao termo “*quando for o caso*”. E, conforme pode ser depreendido no caso em questão, o **item 9.12 – RELATIVAMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seguintes**, não há menção quanto a exigência de apresentação de Registro do produto (acessórios) junto ao MS/ANVISA para fins de habilitação.

Assim, considerando os requisitos do Edital, essa Comissão entende não proceder a alegação da Recorrente.

Da desconformidade observada na proposta apresentada pela RECORRIDA. Informação equivocada quanto ao fabricante de produtos.

Conforme confirmado na contrarrazão apresentada pela empresa Air Liquide, essa se equivocou ao informar a marca para os itens 04 e 05, referentes a locação de cilindros, pois a marca indicada na proposta de preços não corresponde a produtos com as mesmas especificações requeridas no Edital, tendo em vista que a indicada, corresponde a fabricante de cilindros de aço, material divergente do especificado no instrumento convocatório, qual seja, alumínio.

Os procedimentos de compras e contratações públicas possuem vários princípios norteadores, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e o da isonomia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado Edital da licitação ou instrumento convocatório e, ao editar esta regra, estará submetida a ela, **devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito.

O art. 41, da Lei nº 8.666/93 preceitua que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Tanto a Lei nº 8666/93, como a Lei nº 14.133/21, preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

Já o princípio do julgamento objetivo está relacionado aos critérios objetivos, definidos no edital, para análise e julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação das empresas participantes, visando garantir uma competição isonômica (igualitária) entre os concorrentes.

Nesse sentido, a Lei de Licitações, estabelece como princípio norteador do certame, o julgamento objetivo, deixando claro que, qualquer interferência de ordem subjetiva, acaba por **ferir a igualdade** (art. 44, § 1º) entre os concorrentes.

Assim, deve o instrumento convocatório estabelecer objetivamente as regras de julgamento, as quais vinculam os interessados. Abaixo, correlaciona-se itens extraídos do **EDITAL DE LICITAÇÃO**:

5.7. A licitante deverá promover no sistema o preenchimento dos seguintes campos:

...

5.7.2. MARCA e MODELO, conforme o caso;

5.13.1. As propostas de preços são irretiráveis, não se admitindo retificações ou alterações nos preços e nas condições estabelecidas.

7.1.1. O(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

7.1.2. O(a) Pregoeiro(a) recorrerá ao auxílio de técnicos da área técnica solicitante referente ao objeto desta licitação para realização do julgamento quanto ao atendimento dos requisitos técnicos (especificações e documentos).

7.2.2. Não será aceito produto divergente do estabelecido no Termo de Referência – ANEXO I do Edital, sob pena de desclassificação da proposta e, ainda, das sanções cabíveis no do Edital. Nos casos de omissões de especificações na proposta será interpretado que o objeto ofertado atende as especificações solicitadas no Edital.

7.3. Será desclassificada a proposta que (art. 48 e incisos da Lei nº 8.666/93):

7.3.1. Não atenda as exigências do ato convocatório, em especial as exigências do item 7.2, contiver vícios ou ilegalidades.

9.2. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada acompanhado do documento da CONTRATADA que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso. (ANEXO I – termo de referência).

Consigna-se, ainda, dispositivos do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na modalidade eletrônica.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a **conformidade da proposta** em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

VI - sanear erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão

Isto posto, esclarece-se que a apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital, **enseja, necessariamente, a sua desclassificação**. Ou seja, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com **violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório**.

Importante ainda consignar, que o proponente não tem autonomia sobre a proposta depois de apresentada, quer dizer, **não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto**. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida, conforme termos definidos pela Administração.

Assim, a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica e quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável, que é a vinculação da palavra do proponente perante a Administração Pública. Significa que aquilo que foi declarado, deve ser cumprido sem sua integridade sob pena de responsabilização.

Quanto aos requisitos formais, segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser, **firme séria, concreta e ajustada nos termos do edital**.

Importante esclarecer que houve erro da equipe técnica, quando da análise da proposta e documentos de habilitação, visto que não foi observada pela área, o fiel cumprimento das especificações por ela editadas, para emissão do Despacho de aprovação que subsidiaria a decisão da pregoeira.

Logo, se tal fato tivesse sido observado na fase de julgamento da proposta da empresa, esta seria desclassificada, em razão da oferta de item divergente do requisito.

Consequentemente, nesse ponto, entendo serem procedentes as alegações da empresa recorrente.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço os recursos e no mérito, opino **parcialmente procedente**, por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para acato da autoridade competente, em conformidade com o Art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024/19.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Silvestre, Pregoeira**, em 22/09/2022, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Durval Ferreira Fonseca Pedroso, Secretário Municipal de Saúde**, em 23/09/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0440133** e o código CRC **3EA53518**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000001353-4

SEI Nº 0440133v1